

Proc. n.º 620/2019

DECISÃO ARBITRAL

Identificação das partes

Reclamante: A, residente na R. C, 000 MR, contribuinte fiscal 000.

Reclamada: B, com sede em QF, Edifício D, Piso 0, Ala Y, 000 PA, titular do NIPC 000.

Exposição do litígio

Mediante pedido submetido ao CNIACC no dia 14 de abril de 2019, a reclamante recorre à arbitragem para dirimir o conflito atinente aos valores faturados pela reclamada ao abrigo de um contrato de fornecimento de eletricidade.

A reclamante alega que é cliente da reclamada desde abril de 2018. Refere que em junho de 2018 foi cobrada por débito direto a quantia de € 262,00 que a reclamada justificou com acerto de consumos, mas que a reclamante considera exagerado uma vez que decorreram apenas dois meses de contrato. A partir do débito dos € 262,00 a reclamante alterou a modalidade de pagamento. Recebeu, entretanto, na semana antecedente a 3 de março de 2019, duas faturas com os valores de € 107,35 (relativa aos consumos de 24 de novembro de 2018 a 23 de dezembro de 2018) e € 108,12 (relativa aos consumos de 24 de dezembro de 2018 a 31 de janeiro de 2019). Refere que nos meses de novembro de 2018, dezembro de 2018 e janeiro de 2019 já tinha efetuado pagamentos o que torna incompreensível a emissão das novas faturas.

Refere ainda queixas relativamente à interação com a reclamada e que dispõe de um outro imóvel que tem também contrato com a B e em relação ao qual ocorreram também acertos que reputa de “duvidosos”.

Junta listagem de pagamentos efetuados desde 25 de maio de 2018 até 18 de março de 2019.

Pede que seja declarado que não são devidas as faturas alegadamente duplicadas, ou seja, as faturas de € 107,35 e € 108,12 (“Relembro que o que está em causa são APENAS as faturas que acreditamos estarem em duplicado”).

Por comunicação escrita de 2 de junho de 2019, a reclamante faz ainda referência à existência de valores de faturação que considera exagerados, considerando o histórico dos últimos 10 anos e a inexistência de alterações significativas nos hábitos de consumo. Junta listagem de faturas da reclamada e do fornecedor anterior para o período global compreendido entre abril

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

de 2017 e abril de 2019. Finalmente, invoca a prescrição dos valores que a reclamada considera devidos.

A reclamada defende-se indicando os seguintes documentos para pagamento:

- i. Documento para pagamento 000, emitido em 8 de março de 2019, no valor de € 107,35, correspondente ao consumo estimado para o período de 24 de novembro de 2018 a 23 de dezembro de 2018;
- ii. Documento para pagamento 000, emitido em 12 de março de 2019, no valor de € 108,12, correspondente ao consumo estimado para o período de 24 de dezembro de 2018 a 23 de janeiro de 2019;
- iii. Documento para pagamento 000, emitido em 27 de março de 2019, no valor de € 121,79, correspondente ao consumo faturado para o período de 24 de janeiro de 2019 a 8 de fevereiro de 2019, de acordo com leitura fornecida pela distribuidora no dia 8 de fevereiro de 2019.

Invoca a existência de um atraso na faturação decorrente do atraso (a montante) na comunicação de leituras reais, sendo certo que todos os documentos dizem respeito a períodos de consumo diferentes (sem prejuízo dos acertos entre estimativa e consumos reais) sem existir qualquer duplicação que possa ser considerada indevida. Posteriormente, junta tabela com leituras e consumos associados ao contrato.

Resumo

O processo tramitou de acordo com as regras previstas no Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), sem irregularidades que devam aqui ser apontadas ou conhecidas, culminando com realização da audiência arbitral no dia 27 de fevereiro de 2020, diligência a que nenhuma das partes compareceu, tendo comparecido, contudo, o Ilustre Mandatário da reclamada. O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, considerando o teor do art. 4.º do Regulamento do CNIACC, bem como o teor do art. 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Factos dados como provados

Com interesse para a decisão da causa, consideram-se provados os factos seguintes:

- A) A reclamada emitiu à reclamante o documento de pagamento 000, com data de 11 de janeiro de 2019, com o valor a pagar de € 107,35, documento esse que contempla a fatura 0311901/41001638, no valor de € 107,35, relativamente a consumos para o período compreendido entre 24 de novembro de 2018 e 23 de dezembro de 2018. O

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

documento contém a referência à circunstância de a leitura ser estimada, sendo a última leitura real reportada ao dia 15 de novembro de 2018. O documento contém ainda a referência à circunstância de o documento imediatamente anterior ter o valor de pagamento de € 99,61 (fls 12).

- B) A reclamada emitiu à reclamante o documento de pagamento 000, com data de 31 de janeiro de 2019, com o valor a pagar de € 108,12, documento esse que contempla a fatura 000, no valor de € 108,12, relativamente a consumos para o período compreendido entre 24 de dezembro de 2018 e 23 de janeiro de 2019. O documento contém a referência à circunstância de a leitura ser estimada, sendo a última leitura real reportada ao dia 15 de novembro de 2018 (fls 16).
- C) A reclamada emitiu à reclamante o documento de pagamento 000, com data de 5 de março de 2019, com o valor a pagar de € 121,79, documento esse que contempla a fatura 000, no valor de € 121,79, relativamente a consumos para o período compreendido entre 16 de novembro de 2018 e 23 de fevereiro de 2019. O documento contém a referência à circunstância de a leitura ser estimada para o período compreendido entre 9 de fevereiro de 2019 e 23 de fevereiro de 2019, sendo a última leitura real reportada ao dia 8 de fevereiro de 2019. Do mesmo documento constam acertos relativos ao confronto entre leitura real e leitura estimada para o período compreendido entre 16 de novembro de 2018 e 8 de fevereiro de 2019 (fls 26).
- D) Não obstante a data de emissão constante dos documentos referidos em A), B), e C), os mesmos foram emitidos e remetidos pela reclamada à reclamante no mês de março de 2019.
- E) Foram efetuadas leituras reais de consumos nos dias 15 de novembro de 2018 e 8 de fevereiro de 2019.
- F) Os valores de consumo cobrados por intermédio dos documentos referidos em A), B) e C), bem como o valor de consumo cobrado desde o início do contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada, correspondem a consumos efetivos com referência ao contrato da reclamante.

Não se consideram provados outros factos com interesse para a decisão do litígio. Com efeito, muito embora a reclamante invoque a existência de pagamentos anteriores aos documentos referidos nos factos provados e contemporâneos com os períodos de faturação que dos mesmos constam, a verdade é que o processo não dispõe dos documentos alegadamente pagos no sentido de poder confirmar a real imputação dos pagamentos anteriores. Por outro

lado, não foi possível apurar o histórico de consumos no período anterior ao contrato com a reclamada, sendo certo que a mera indicação pela reclamante da lista de pagamentos efetuados no último ano de contrato com o anterior fornecedor se revela insuficiente para o efeito.

Fundamentação relativa aos factos provados

Os factos provados assentam na análise dos documentos de fls. 12, 16 e 26, bem como no extrato de consumos e leituras de fls 40. O facto provado referido em D) resulta do acordo das partes. Com efeito, a fls. 3 a reclamante refere que recebeu os documentos de pagamento provados em A) e B) a “semana passada” numa comunicação escrita que tem data de 31 de março. Por outro lado, a fls 10 a reclamada associa os mesmos documentos às datas de emissão de 8 de março de 2019 e 12 de março de 2019.

Fundamentação jurídica

O pedido da reclamante diz respeito à declaração de não ser devido o pagamento da quantia de € 215,47, resultante da soma das duas faturas de € 107,35 e € 108,12. Contudo, não foi possível concluir pela existência de qualquer duplicação entre estes valores e outros que a reclamante tenha pago em momento anterior. Apurou-se sim que as faturas foram emitidas com atraso relativamente aos períodos de faturação a que reportam. Apurou-se ainda que houve um atraso no acesso a leituras reais, tendo sido utilizado o método de estimativa com posterior acerto face a consumos reais.

É certo que houve irregularidade no cumprimento da obrigação de emissão mensal das faturas constante do art. 9.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Contudo, esse atraso não faz com que os valores deixem de ser devidos, apenas conferindo à reclamante a faculdade de solicitar o pagamento fracionado do valor em dívida, sem penalização de juros (art. 120.º do Regulamento das Relações Comerciais).

Nada se provou relativamente a alterações inusitadas nos valores pagos pela reclamante ou relativamente à existência ou inexistência de alterações nos hábitos de consumo. Não procede a invocada prescrição uma vez que a queixa da reclamante (que tem o efeito de interromper o prazo de prescrição, nos termos do art. 15.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho) foi apresentada no dia 14 de abril de 2019, sendo certo que apenas poderiam estar prescritos consumos anteriores a 14 de outubro de 2018 (considerando o prazo de 6 meses estabelecido pelo art. 10.º da mesma lei), consumos esses que aqui não se discutem ou que já se encontram pagos.

Deu-se como provado que os valores faturados pela reclamada correspondem aos consumos reais associados ao contrato celebrado com a reclamante. Nessa medida, também o valor de €

292,55 reportado à fase inicial de cumprimento do contrato não deixaria de ser devido. De qualquer modo, nada se provou a propósito deste pagamento nos autos, razão pela qual não poderia julgar-se procedente o pedido da reclamante relativo a esta quantia.

Entende-se que a reclamada justificou devidamente o valor que considera pendente. Os valores faturados por intermédio dos documentos referidos no facto provado A) a C) correspondem a valores de consumo reais e deverão ser pagos.

Nessa medida, o pedido da reclamante deve improceder.

Decisão

Nestes termos e com base nos fundamentos expostos, julga-se a reclamação totalmente improcedente por não provada.

Notifique-se.

Braga, 12 de março de 2020

O Juiz-Árbitro